



Comissão de Saúde

Parecer

Projeto de Lei n.º 269/XIII (1.ª)

**Autor: Deputado
Moisés Ferreira**

PARTE I – CONSIDERANDOS

- Introdução

O Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de Lei n.º 269/XIII/1ª, que altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV).

Esta proposta visa alargar a composição do CNECV, passando a lista de nove pessoas referidas na alínea b, do número 1 do artigo 4º, da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio (alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março), a contar com dez elementos, por entrada da Ordem dos Médicos Veterinários.

Atualmente, o CNECV tem a seguinte composição, de acordo com o número 1 do artigo 4º, da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, com a alteração introduzida pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março:

“a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;

b) Nove pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respetivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Na exposição de motivos do Projeto 269/XIII/1ª, o PAN refere que “ao longo do tempo, a composição do CNECV tem vindo a ser progressivamente alargada, por forma a incluir cada vez mais pessoas de reconhecido mérito no domínio das questões da bioética”, considerando “importante” este alargamento “na medida em que o mesmo permite novos contributos, essenciais para a prossecução das competências cometidas ao CNECV.”

O PAN refere que “apesar dos sucessivos alargamentos, atualmente a composição do CNECV não integra nenhum médico veterinário”. Consideram que “a medicina veterinária constitui uma das mais importantes matérias de investigação e conhecimento na área da saúde, com grande proximidade aos cidadãos” e que “o papel do médico veterinário é cada vez mais importante na sociedade, existindo um interesse crescente do público pelas questões de Bem-estar animal”.



Comissão de Saúde

- Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa foi apresentada pelo Deputado do PAN, Deputado único representante de um partido, ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Esta iniciativa cumpre os limites à admissão estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Este Projeto de Lei pode implicar aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado, visto que propõe a inclusão de um novo membro na composição do CNECV. Como tal, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR que impede a apresentação de iniciativas que “envolvem, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”).

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no dia 22 de junho de 2016, tendo sido admitida e baixado na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) em 23 de junho e anunciada a 24 do mesmo mês.

- Verificação do cumprimento da lei formulário

O Projeto de lei n.º 269/XIII/1ª apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, e visa alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, acrescentando à composição do órgão um representante designado pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Verifica-se que a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do CNECV, foi alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, pelo que, em caso de alteração esta será a segunda alteração, o que deverá passar a constar do respetivo título: “Segunda alteração

Comissão de Saúde

à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, alterando a sua composição”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Não prevendo esta iniciativa data de entrada em vigor aplica-se o estipulado no n.º 2 do artigo 2.º da lei referida, que determina que “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e, no estrangeiro, no quinto dia após a publicação”. Em caso de aprovação, deverá ser ponderado o anteriormente referido sobre a “lei travão”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não levanta questões em face da lei formulário.

- Enquadramento legal, enquadramento internacional, iniciativas e/ou petições pendentes sobre a mesma matéria e consultas e contributos

No que concerne ao enquadramento legal, enquadramento internacional, iniciativas e/ou petições pendentes sobre a mesma matéria e consultas e contributos remete-se para a Nota Técnica, anexa ao presente parecer.



Comissão de Saúde

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião sobre o Projeto de Lei n.º 269/XIII/1ª, sendo que esta é de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do Artigo 137º, designado “Conteúdo do parecer”, do RAR.



Comissão de Saúde

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei 269/XIII/1ª que “Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida” foi apresentado pelo PAN. Este projeto deu entrada no dia 22 de junho de 2016, tendo sido publicado nesta mesma data no Diário da Assembleia da República; baixou à Comissão Parlamentar de saúde no dia 23 de junho e foi distribuído para elaboração do respetivo parecer no dia 23 de junho de 2016.
2. O Projeto de Lei 269/XIII/1ª que “Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida” foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. O número 4 do Artigo 131º, do RAR, refere que “a nota técnica deve ser junta, como anexo, ao parecer a elaborar pela comissão parlamentar e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo”, conseqüentemente, anexa-se a Nota Técnica a este parecer.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

De acordo com o disposto no número 4 do Artigo 131º, do RAR, junta-se, como anexo, a Nota Técnica.

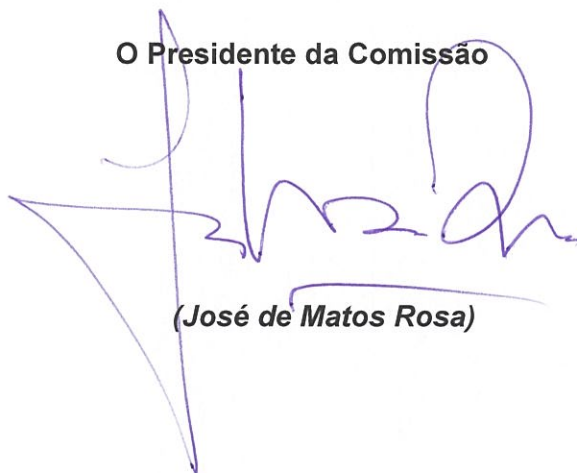
Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2016

O Deputado autor do Parecer



Moisés Ferreira

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)

Projeto de Lei n.º 269/XIII/1.ª PAN

Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

Data de admissão: 23 de junho de 2016

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN) e Maria Leitão (DILP)

Data: 6 de julho de 2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Por iniciativa do PAN foi apresentada uma iniciativa, o Projeto de Lei n.º 269/XIII/1.ª, visando alterar a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico do CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (*artigo 1.º do P JL n.º 269/XIII*).

Com esta alteração o PAN pretende alargar a composição do Conselho à representação da Ordem dos Médicos Veterinários, passando assim a 10 os elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009 (*artigo 2.º do P JL n.º 269/XIII*).

Atualmente o CNECV é constituído por vinte elementos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009: seis pessoas de reconhecido mérito, com qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República; nove pessoas de reconhecido mérito, com qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pelas Ordens e por outras entidades; três pessoas com mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas com mérito nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Entre as Ordens profissionais que já estão representadas contam-se a Ordem dos Médicos, dos Enfermeiros, dos Biólogos, dos Farmacêuticos e dos Advogados, sendo que o PAN considera que o alargamento à Ordem dos Veterinários *«é importante na medida em que o mesmo permite novos contributos, essenciais para a prossecução das competências cometidas ao CNECV»*.

Entende o PAN que a medicina veterinária constitui hoje matéria importante de investigação e conhecimento na área da saúde, que enfrenta grandes desafios éticos a que a sociedade atribui cada vez maior relevância e que os contributos que uma personalidade de reconhecido mérito nesta área poderia trazer para a discussão seriam *«enriquecedores e variados, por conhecer com maior profundidade as questões que se prendem com o bem-estar e a saúde animal»*.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa foi apresentada pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), Deputado único representante de um partido, ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos

formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Acrescente-se que a presente iniciativa parece poder envolver um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado, dado que propõe a inclusão de um novo membro na composição do CNECV. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento que impede a apresentação de iniciativas que «*envolvem, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*» (princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão»), sugere-se que esta limitação seja ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou, preferencialmente, a produção de efeitos da iniciativa, com aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Deu entrada a 22 de junho de 2016, tendo sido admitida e baixado na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) em 23 de junho e anunciada a 24 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, e visa alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#), que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, acrescentando à composição do órgão um representante designado pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, foi alterada pela [Lei n.º 19/2015, de 6 de março](#), pelo que, em caso de alteração esta será a segunda alteração, o que deverá passar a constar do respetivo título:

«*Segunda alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, alterando a sua composição*».

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Não prevendo esta iniciativa data de entrada em vigor aplica-se o estipulado no n.º 2 do artigo 2.º da lei referida, que determina que «*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e, no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*». No entanto, em caso de aprovação, deverá ser ponderado, conforme ficou referido atrás, o cumprimento da «*lei travão*».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) foi criado pela [Lei n.º 14/90, de 9 de junho](#)¹. Este órgão independente, que funcionava junto da Presidência do Conselho de Ministros, era formado, inicialmente, por vinte membros, apresentando nos termos previstos no n.º 1 da Lei n.º 14/90, de 9 de junho, a seguinte composição:

1 - Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

a) Sete personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos;

b) Sete personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;

c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.

Mais tarde, com a [Lei n.º 9/2003, de 13 de maio](#)², o CNECV sofreu alterações na sua composição. O número total de membros manteve-se nos vinte, mas as personalidades de reconhecido mérito que inicialmente eram catorze (sete na área das ciências humanas e sociais, que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos, e sete na área da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética), passaram para doze, permanecendo as seis personalidades com

¹A Lei n.º 14/90, de 9 de junho, resultou da [Proposta de Lei n.º 125/V - Cria, junto da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Nacional de Bioética](#), do Governo, e do [Projeto de Lei n.º 420/V - Cria o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

²A Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, resultou do [Projeto de Lei n.º 47/IX - Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de julho](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas. Após a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, o CNECV passou, ainda, a compreender duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.

O n.º 1 do artigo 3.º consagrou a seguinte redação:

1 - Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;

b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;

c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.

d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.

A [Lei n.º 14/90, de 9 de junho](#), sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 113/99, de 7 de junho](#), [Lei n.º 9/2003, de 13 de maio](#), e [Lei n.º 6/2004, de 26 de fevereiro](#), tendo sido revogada pela [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#).

O atual regime jurídico do [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida \(CNEV\)](#) foi estabelecido pela [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#). Este diploma foi modificado pela [Lei n.º 19/2015, de 6 de março](#), que alterou a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º alargando, assim, a composição do CNECV à Ordem dos Farmacêuticos.

Nos termos do artigo 2.º, o CNECV é um órgão consultivo independente que funciona junto da Assembleia da República, e que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da mencionada lei o CNECV tem, atualmente, [vinte membros](#) apresentando a seguinte composição:

a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;

b) Nove pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Farmacêuticos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de

Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respetivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

c) Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.

A [Lei n.º 24/2009, de 29 de maio](#), teve origem na [Proposta de Lei n.º 231/X](#) - *Estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, do Governo. Sobre a sua composição e designação pode-se ler na exposição de motivos: a Assembleia da República passa a ser responsável pela eleição de seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, competindo ao Governo, através do Conselho de Ministros, designar três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico, respetivamente nos domínios do direito, da sociologia ou da filosofia, e cabendo a nove outras entidades designar pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética (Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Biólogos, Ordem dos Advogados, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Academia das Ciências de Lisboa, conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.).*

Esta proposta de lei foi aprovada por unanimidade.

Já a [Lei n.º 19/2015, de 6 de março](#), teve origem no [Projeto de Lei n.º 670/XII](#) - *Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, dos grupos parlamentares do PSD, PS e CDS-PP, tendo o texto final apresentado pela Comissão de Saúde sido aprovado por unanimidade. De acordo com os autores da iniciativa embora a composição do CNECV tenha vindo a ser progressivamente alargada, nenhum membro do CNECV é ainda designado pela Ordem dos Farmacêuticos. (...) Trata-se de uma situação que se reputa de injustificada, atento o facto de a atividade do CNECV se reportar a matérias com uma importante componente de novas terapêuticas e, também, de inovação farmacológica.*

A presente iniciativa propõe que o CNEV passe a integrar, também, uma pessoa de reconhecido mérito e que assegure especial qualificação no domínio das questões da bioética, designada pela Ordem dos Médicos Veterinários, dado que a *medicina veterinária constitui uma das mais importantes matérias de investigação e conhecimento na área da saúde, com grande proximidade aos cidadãos. Acrescenta que o papel do médico veterinário é cada vez mais importante na sociedade, existindo um interesse crescente do público pelas questões de Bem-estar animal. Ao mesmo tempo, a profissão reveste-se de grandes desafios éticos, estando continuamente em mutação, por consequência da inovação tecnológica.*

Cumprе mencionar que o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro](#), tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 17/97, de 4 de novembro](#), e pela [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#), que também o republica.

O [sítio](#) da Ordem dos Médicos Veterinários disponibiliza o [Código Deontológico](#), assim como diversa informação sobre esta profissão.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

O [Comité Consultatif de Bioéthique de Belgique](#) foi criado pelo [Décret portant approbation de l'accord de coopération portant création d'un comité consultatif de bioéthique, conclu à Bruxelles le 15 janvier 1993 entre l'Etat, la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone et la Commission communautaire française](#). Este acordo de cooperação foi aprovado pela [Loi portant approbation de l'accord de coopération portant création d'un Comité consultatif de bioéthique, conclu à Bruxelles, le 15 janvier 1993 entre l'Etat, la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone³ et la Commission communautaire commune⁴](#).

Nos termos do *Accord de coopération*, o *Comité* é o órgão consultivo oficial belga em matéria de bioética, órgão este que é independente das *Autorités* que o criaram. Tem uma dupla missão:

- ✓ Emitir pareceres sobre as questões levantadas pela pesquisa e sua aplicação nos campos da biologia, medicina e saúde, sendo estes problemas analisados nos seus aspetos éticos, sociais e jurídicos, em particular os que digam respeito aos direitos humanos;
- ✓ Informar o público e as *Autorités* sobre estas questões.

O *Comité Consultatif de Bioéthique*, enquanto órgão deliberativo, é composto por trinta e cinco membros, que são nomeados pelo Conselho de Ministros, pelo Rei ou pelos Governos das três comunidades e da *Commission communautaire commune*.

O Conselho de Ministros designa vinte e seis membros, sendo:

³ A Bélgica é composta por três regiões (artigo 3.º da [Constitution Belge](#)): [Communauté flamande](#), [Communauté française](#), e [Communauté germanophone](#).

⁴ A [Commission communautaire commune](#) foi constituída para resolver as questões relacionadas com as instituições da *Région de Bruxelles-Capitale* e foi criada pela [Loi spéciale relative aux Institutions bruxelloises](#), de 12 de maio de 1989 (artigo 60.º).

- ✓ Dezasseis membros oriundos do meio universitário e propostos pelos *conseils interuniversitaires* (oito *d'expression française* e oito *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Seis médicos, em atividade, propostos pelo *Conseil national de l'ordre des médecins* (três *d'expression française* e três *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Dois advogados propostos pelo *Conseil national de l'ordre des avocats* (um *d'expression française* e um *d'expression néerlandaise*);
- ✓ Dois magistrados (um *d'expression française* e um *d'expression néerlandaise*);

Por sua vez, o Rei e os Governos das três comunidades e da *commission communautaire commune* designam nove membros, sendo:

- ✓ Dois membros designados pelo Rei;
- ✓ Dois membros designados pelo governo da *Communauté flamande*;
- ✓ Dois membros designados pelo governo da *Communauté française*;
- ✓ Um membro designado pelo governo da *Communauté germanophone*;
- ✓ Dois membros designados pelo *Collège da Commission communautaire commune*.

O *Comité Consultatif de Bioéthique*, enquanto órgão consultivo, é composto por oito membros:

- ✓ Um representante do *Ministre de la Justice*;
- ✓ Um representante do *Ministre fédéral* com a competência da *politique scientifique*;
- ✓ Um representante do *Ministre fédéral* com a competência da saúde pública;
- ✓ Um representante da *Communauté flamande*;
- ✓ Um representante da *Communauté française*;
- ✓ Um representante da *Communauté germanophone*;
- ✓ Dois representantes da *Commission communautaire commune*.

De acordo com [Accord de coopération](#), na composição do *Comité Consultatif de Bioéthique* deve haver uma representação equilibrada das várias tendências ideológicas e filosóficas, a presença de um número equilibrado de membros masculinos e femininos, e um número igual de *francophones* e de *néerlandophones*. Tem também que haver um equilíbrio, por um lado, entre os membros oriundos do meio científico e médico e, por outro lado, do meio filosófico, jurídico e das ciências humanas.

Sobre esta matéria pode ser consultado o [sítio](#) do *Comité Consultatif de Bioéthique de Belgique*.

ESPAÑA

O Comité de Bioética de España foi criado pela Ley 14/2007, de 3 de julio, sobre Investigación Biomédica, sendo regulado nos artigos 77.º a 81.º. Este diploma foi regulamentado pelo Reglamento de organización y funcionamiento interno del Comité de Bioética de España.

De acordo com o artigo 77.º da Ley 14/2007 trata-se de um órgão colegial, independente e de caráter consultivo, que desempenha funções em matérias com implicações éticas e sociais nas áreas da biomedicina e das ciências da saúde, sendo os seus membros nomeados pelo *Ministro de Sanidad y Consumo*.

Nos termos do artigo 79.º da Ley 14/2007 e do artigo 3.º do Reglamento, o Comité de Bioética de España é constituído por um máximo de doze membros, que deverão ser especialmente qualificados na área científica, jurídica e da bioética, devendo haver, na sua composição, um equilíbrio entre as diversas áreas envolvidas nas reflexões bioéticas.

A composição do Comité de Bioética de España é a seguinte:

- ✓ Seis membros, por proposta das comunidades autónomas, respeitando o acordo celebrado para esse efeito no âmbito do *Consejo Interterritorial del Sistema Nacional de Salud*;
- ✓ Seis membros propostos pela *Administración General del Estado* na seguinte proporção:
 - Um membro pelo *Ministerio de Justicia*;
 - Um membro pelo *Ministerio de Educación y Ciencia*;
 - Um membro pelo *Ministerio de Industria, Turismo y Comercio*;
 - Três membros pelo *Ministerio de Sanidad y Consumo*.

Sobre esta matéria pode ser consultado o [sítio](#) do Comité de Bioética de España.

FRANÇA

Em França, o Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé foi criado pelo Décret n.º83-132 du 23 février 1983, com a missão de dar o seu parecer sobre os problemas éticos levantados pela pesquisa nas áreas da biologia, medicina e saúde, na medida em que estas questões se relacionem com o ser humano, os grupos sociais ou a sociedade como um todo. De mencionar que este diploma veio a ser revogado pelo Décret nº97-555 du 29 mai 1997 relatif au Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé.

A Loi n.º 2004-800 du 6 août 2004, relativa à bioética, introduziu alterações aos artigos L. 1412-1 a L. 1412-6 do Code de la Santé Publique, conferindo o estatuto de autoridade independente ao

Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé, redefinindo a sua constituição e funcionamento.

Mais tarde, o [*Décret n°2005-390 du 28 avril 2005*](#), veio especificar as condições de nomeação dos membros do *Comité consultatif*, bem como a sua forma de funcionamento e organização, reafirmando ainda o papel deste órgão na divulgação de informação e documentação sobre ética, e confiando-lhe a tarefa de organização de espaços de reflexão regionais sobre essa temática.

Também a [*Loi n° 2011-814 du 7 juillet 2011*](#), especialmente nos seus artigos 1.º, 46.º, 48.º e 49.º, codificados nos artigos [*L. 1412-1*](#) a [*L. 1412-6*](#), do [*Code de la Santé Publique*](#), conferiu novas competências e obrigações ao *Comité consultatif*, alargando as suas funções.

Atualmente, o *Comité Consultatif National d'Ethique* é composto por um presidente, trinta e nove membros e um secretário-geral:

- ✓ Um presidente nomeado pelo Presidente da República;
- ✓ Trinta e nove membros, assim distribuídos:
- ✓ Cinco personalidades designadas pelo Presidente da República pertencentes às principais *familles philosophiques et spirituelles* (artigo 4 §1º do [*Décret n°83-132 du 23 février 1983*](#), artigo 2 §1º do [*Décret n°97-555 du 29 mai 1997*](#) e artigo 1.º da [*Loi n° 2004-800 du 6 août 2004*](#), codificado no artigo L 1412-2, §1, do [*Code de la Santé Publique*](#));
- ✓ Dezanove personalidades, escolhidas pela sua competência e seu interesse em questões éticas;
- ✓ Quinze personalidades pertencentes à área da investigação.

Encontra-se disponível, para consulta, a [lista](#) de todos membros do *Comité consultatif*, desde a sua criação até aos dias de hoje.

Sobre esta matéria pode ser consultado o [sítio](#) do *Comité Consultatif National d'Ethique*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verifica, neste momento, e existência de iniciativas ou petições pendentes sobre a matéria.

V. Consultas e contributos

A Comissão de Saúde poderá, em fase de especialidade, ouvir ou pedir parecer escrito ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - CNECV e à Ordem dos Médicos Veterinários, no

sentido de auscultar estas entidades sobre o interesse e oportunidade de a Ordem estar representada no Conselho.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa parece poder envolver encargos, tendo em conta que o proponente pretende que o CNECV passe a integrar na sua composição um novo membro a designar pela Ordem dos Veterinários. Ora, nos termos do artigo 9.º (Estatuto remuneratório) da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, os membros do CNECV têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

Refira-se, ainda, que o CNECV possui autonomia administrativa mas não autonomia financeira. O seu projeto de orçamento anual é apresentado ao Secretário-Geral da Assembleia da República e o apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao seu funcionamento, bem como as suas instalações são assegurados por verbas inscritas no seu orçamento anual, que consta do Orçamento da AR⁵.

⁵ Em caso de aprovação, poderá, eventualmente justificar a audição do Conselho de Administração da AR.

